autuado por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 09/06/2025 10:54:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 218/2025

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/2025.

Proposição de autoria do senhor Prefeito, altera a Lei nº 14.166, de 6 de junho de 2006, que regulamenta o uso de símbolos oficiais do Município de modo que a logomarca de identificação da Administração Pública do Município de São Paulo será o brasão oficial da cidade, com a inscrição "Prefeitura de São Paulo".

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha o projeto, “a inscrição que acompanha a logomarca oficial faz uma simples referência ao ente federado que compõe nossa República Federativa, não se prestando a distinguir a administração pública por detrás da identificação”. A propositura dispõe sobre matéria de predominante interesse local e, sob o aspecto estritamente legal e regimental, nada obsta alteração pretendida. Sob o ponto de vista formal, a regra geral é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, caput, da Lei Orgânica.

O brasão da cidade de São Paulo é símbolo oficial, assim como a bandeira e o hino, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica. A Lei nº 14.166, de 6 de junho de 2006, regulamenta o uso destes símbolos. Quanto ao aspecto de fundo da propositura, cumpre observar especialmente se o objetivo ora pretendido não ofende o princípio constitucional da impessoalidade.

Com efeito, a Constituição Federal traz, em seu artigo 37, §1°, o princípio da impessoalidade como norte a ser seguido pelo Administrador Público. Confira-se:

> "Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...)"

Matéria PAR 93/2025. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 09/06/2025 e juntado ao PL 218/2025 por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=642608.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 218/2025

Como é cediço, a impessoalidade se divide em duas frentes. Uma voltada ao administrado, que tem o direito de ser tratado pela Administração de forma isonômica. E a outra, que trata da impessoalidade do administrador, já que este, quando age, o faz em nome de uma finalidade pública.

É o que ensina a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

> "Por oportuno, cabe ainda dar destaque ao fato de que a publicidade não pode ser empregada como instrumento de propaganda pessoal de agentes públicos. De acordo com o art. 37, §1°, da CF, a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos tem por objetivo somente educar, informar e orientar. É vedado às autoridades que se valham do sistema de divulgação de atos e fatos para promoção pessoal, muito embora seja comum referido desvio, numa demonstração de egocentrismo incompatível com o regime democrático. Vulnerar aquele mandamento representa, ao mesmo tempo, ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, como já têm decidido os nossos Tribunais, exigindo rigorosa necessidade de coibir semelhantes práticas." (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. 2011. p.26).

Nos termos do artigo constitucional mencionado, somente há vedação no que tange à utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que não é o caso ora em estudo, que visa mencionar a Prefeitura de São Paulo junto ao brasão, sem menção à autoridade, tampouco como forma de promoção pessoal do administrador.

Destarte, nesse sentido, o projeto em apreço está em consonância com a previsão constitucional.

Ressalte-se que o papel da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no processo legislativo é apenas o de analisar a conformidade dos projetos apresentados com o ordenamento jurídico, a fim de verificar se não apresentam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo defeso à referida Comissão adentrar na análise de aspectos de mérito dos projetos, conforme preconiza o art. 48 do Regimento Interno, já que, para tanto, são designadas comissões específicas, às quais competirá a análise da conveniência da propositura, à luz do interesse público.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, que dispensa a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa, salvo a interposição de recurso com fundamento no art. 82 desse mesmo diploma. Em vista do exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** é pela LEGALIDADE.

Matéria PAR 93/2025. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 09/06/2025 e juntado ao PL 218/2025 por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=642608.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 218/2025

Quanto ao mérito a **Comissão de Administração Pública**, em relação aos aspectos que deve analisar, reconhece a importância de aprimorar a sua gestão de marca como ativo de interesse público. Assim, consignamos parecer **favorável**.

A Comissão de **Educação, Cultura e Esportes**, considerando o grande número de públicos municipais que serão identificados com a designação resultante da propositura, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 93/2025. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 09/06/2025 e juntado ao PL 218/2025 por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=642608.